DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1507/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15796/2013
PROTOCOLO	: 1445937
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ RAUL DAS NEVES JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 148/2013
EMPRESA CONTRATADA	: LETICIA MARIA ANTÔNIO DE CARVALHO - ME
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 2/2013
OBJETO	: O FORNECIMENTO DE BANDA DE MÚSICA E GRUPOS MUSICAIS, DUPLA SERTANEJA, COM MÚSICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS E APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA.
VALOR	: R$ 44.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2013 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 148/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS por intermédio da Fundação de Cultura, esporte e Lazer – FUNCERB e a empresa Leticia Maria Antônio de Carvalho - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. José Raul das Neves Júnior, diretor-presidente à época.

O objeto do contrato é o fornecimento de banda de música e grupos musicais, dupla sertaneja, com músicos e instrumentos musicais e apresentação artística, no valor global de R$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou as Análises ANP n. 9307/2013 e ANA n. 7281/2014, entendendo pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, formalização e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 6 DR. TMV n. 7055/2014, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 44.500,00;
- Valor Empenhado: R$ 44.500,00;
- Notas Fiscais: R$ 44.500,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 44.500,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2013 (1ª fase), celebrada entre o Município de Rio Brilhante/MS por intermédio da Fundação de Cultura, esporte e Lazer – FUNCERB e a empresa Leticia Maria Antônio de Carvalho - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. José Raul das Neves Júnior, diretor-presidente à época, conforme dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 148/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 148/2013 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs